



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.413 - Cosit

Data 25 de setembro de 2017 ;

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3304.99.90

Mercadoria: Preparação obtida pela mistura de óleos essenciais e ceras, na forma de pomada, própria para o cuidado da pele na massagem corporal, contendo óleo de eucalipto (*Eucalyptus Globulus Leaf Oil*), óleo de cravo da índia (*Eugenia Caryophyllus Leaf Oil*), óleo de menta (*Mentha Piperita-Peppermint Oil*), óleo semente de sésamo - gergelim (*Sesamum Indicum Seed Oil*), ceras Alba e de Candelila (*Euphorbia Cerifera – Candelilla – Wax*), acondicionada para venda a retalho em lata de flandres.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (texto da subposição 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

2. É o relatório.

Fundamentos

3. Trata-se de uma preparação cosmética, na forma de pomada, obtida pela mistura de óleos essenciais e ceras, própria para o cuidado da pele na massagem corporal, contendo

óleo de eucalipto, óleo de cravo da Índia, óleo de menta, óleo semente de sésamo (gergelim) e ceras Alba e de Candelila, acondicionada para venda a retalho em lata de flandres.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para se obter a correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado; e são aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores. Por sua vez, a IN RFB nº 1.667, de 2016, aprovou a tradução das Nesh, com as suas alterações recentes.

7. Trata-se o produto sob consulta de uma preparação cosmética, o que conduz o estudo sobre a sua classificação fiscal para o Capítulo 33 do Sistema Harmonizado (SH), base da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de título, “ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS”.

8. A consulente informou na sua petição de consulta que a fabricante adquire óleos essenciais, que são os componentes do produto, e faz a mistura toda automatizada. A mesma pretende classificar o produto sob consulta na posição 33.04 - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.

9. As Nesh dessa posição explicam:

“A.- PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE, INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES

Incluem-se na presente posição:

- 1) Os batons e outros produtos de maquilagem para os lábios.
- 2) As sombras para os olhos, máscaras, lápis para sobrancelhas e outros produtos de maquilagem para os olhos.
- 3) Os outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e as preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto os medicamentos), tais como: os pós-de-arroz e as bases para o rosto, mesmo compactos, os talcos para bebês (incluído o talco não misturado, nem perfumado, acondicionado para venda a retalho), os outros pós e pinturas para o rosto, os leites de beleza ou de toucador, as loções tônicas ou loções para o corpo; a vaselina acondicionada para venda a retalho e própria para os cuidados da pele, os cremes de beleza, os cold creams, os cremes nutritivos (incluídos os que contêm geléia real de abelha); os cremes de proteção para evitar as irritações da pele; os géis administráveis por injeção subcutânea para eliminação de rugas e realce dos lábios (incluindo aqueles que contêm ácido hialurônico); as preparações para o tratamento da acne (exceto os sabões da posição 34.01) próprios para limpeza de pele e que não contenham ingredientes ativos em quantidades suficientes para que se considerem como tendo uma ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne; os vinagres de toucador, que são misturas de vinagre ou de ácido acético com álcool perfumado. Este grupo compreende igualmente as preparações anti-solares (filtros solares) e os bronzadores.” (os grifos são nossos)

10. A Anvisa, na parte dos conceitos e definições (vide site <https://portal.anvisa.gov.br/conceitos-e-definicoes>) assim define a classificação dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes:

“Definição de Produtos Grau 1: são produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no item 1 do Anexo I desta Resolução e que se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares, cuja comprovação não seja inicialmente necessária e não requeiram informações detalhadas quanto ao seu modo de usar e suas restrições de uso, devido às características intrínsecas do produto, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1" estabelecida no item "I" deste Anexo.”

11. Ora, temos em tela um produto para o corpo sem finalidade específica – Grau 1, conforme o Dossiê Eletrônico, com o seu respectivo número de autorização, na Anvisa, apresentado na solicitação inicial desse processo. No entanto, a consulente informou nessa consulta que a finalidade desse produto é a massagem muscular.

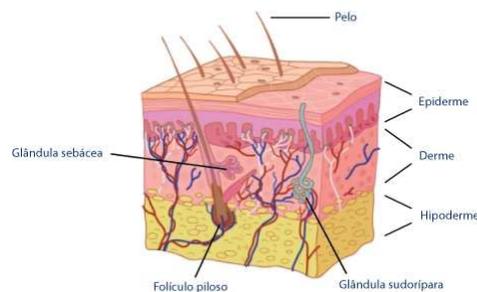
12. Segundo o site www.dermatologia.net, a pele humana tem basicamente três camadas: epiderme, derme e hipoderme:

“A pele é o órgão que envolve o corpo determinando seu limite com o meio externo. Corresponde a 16% do peso corporal e exerce diversas funções, como: regulação térmica, defesa orgânica, controle do fluxo sanguíneo, proteção contra diversos agentes do meio ambiente e funções sensoriais (calor, frio, pressão, dor e tato). A pele é um órgão vital e, sem ela, a sobrevivência seria impossível.

É formada por três camadas: epiderme, derme e hipoderme, da mais externa para a mais profunda, respectivamente.”

13. A título de ilustração, apresentamos a figura do site retrocitado, que mostra a pele humana:

ESQUEMA DE UM CORTE DE PELE



14. Como pudemos constatar, uma preparação obtida pela mistura de óleos essenciais, não tem o poder de penetrar profundamente até os músculos do ser humano, ainda que contenha aromas benéficos para proporcionar bem estar em quem recebe a massagem.

15. Ademais, há vários sites na internet que apresentam as propriedades benéficas para a pele do ser humano dos cinco óleos essenciais e da cera de Candelila, presentes na formulação da preparação sob consulta, em forma de pomada. Os constituintes óleo da folha de eucalipto (*Eucalyptus Globulus Leaf Oil*) e óleo da folha de cravo-da-índia (*Eugenia Caryophyllus Leaf Oil*) têm a função de perfume/fragrância para a pele; o óleo de menta ou hortelã-pimenta (*Mentha Piperita-Peppermint Oil*) serve para os cuidados da pele e nos dizeres da consulente, tem propriedade tonificante da mesma. Já a cera de Candelila (*Euphorbia Cerifera – Candelilla Wax*) tem propriedade condicionante da pele. Finalmente, o produto que é preponderante na preparação sob consulta, o óleo de semente de sésamo ou de gergelim (*Sesamum Indicum Seed Oil*) tem também propriedades condicionantes da pele.

16. Destarte, não resta nenhuma dúvida que o produto sob consulta, preparação obtida pela mistura de óleos essenciais, contendo óleo de eucalipto (*Eucalyptus Globulus Leaf Oil*), óleo de cravo da índia (*Eugenia Caryophyllus Leaf Oil*), óleo de menta (*Mentha Piperita-Peppermint Oil*), óleo semente de gergelim (*Sesamum Indicum Seed Oil*) e cera de Candelila, está classificado, como pretende a consulente, na posição 33.04, por ter a função de “cuidados da pele”, na massagem corporal.

17. Dentro da posição 33.04 temos as seguintes subposições aplicáveis:
 3304.10 - Produtos de maquiagem para os lábios
 3304.20 - Produtos de maquiagem para os olhos
 3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros
 3304.9 - Outros

18. O produto sob consulta, preparação obtida pela mistura de óleos essenciais e outras substâncias condicionantes da pele, classifica-se, segundo a RGI 6, na subposição residual de 1º nível 3304.9, pois as antecedentes não são adequadas.

19. A subposição 3304.9 se desdobra em duas subposições de 2º nível:
 3304.91 – Pós, incluindo os compactos

3304.99 – Outros

20. De acordo com a RGI 6, classificamos o produto sob consulta na subposição de 2º nível 3304.99, pois a anterior não é apropriada.
21. Dentro da subposição 3304.99 temos os seguintes desdobramentos regionais a nível de Mercosul:
3304.99.10 – Cremes de beleza e cremes nutritivos, loções tônicas
3304.99.90 – Outros
22. O item residual 3304.99.90 é o correto para se classificar a preparação em forma de pomada, obtida pela mistura de óleos essenciais e outras substâncias condicionantes para hidratar a pele na massagem corporal, de acordo com a RGC 1, já que o item pregresso não é correto para o produto sob consulta.

Conclusão

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (texto da subposição 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3304.99.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 25 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p>(Assinado Digitalmente) NEY CAMARA DE CASTRO AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>	<p>(Assinado Digitalmente) PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>
<p>(Assinado Digitalmente) SILVIA DE BRITO OLIVEIRA AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma</p>	<p>(Assinado Digitalmente) IVANA SANTOS MAYER AUDITORA-FISCAL DA RFB RELATORA VICE-Presidente da 1ª Turma</p>